

AO ILUSTRÍSSÍMO SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MINAS GERAIS
AO ILUSTRÍSSÍMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MINAS GERAIS
- Rua Urbino Viana, nº 600, Bairro Centro, Montes Claros/MG



PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 063/2021

NILSON RIBEIRO LOPES - EIRELI, nome fantasia **MICROTELL TELECOM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.400.562/0001-71, com sede à Avenida Santos Dumont, nº. 119, Bairro Centro, na cidade de Montes Claros/MG, CEP: 39.400-061, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por UWBR Vox Telecomunicações S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, o que o faz com supedâneo nos fatos e fundamentos a seguir articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

No dia 12.11.2021 (sexta-feira) a Recorrente manifestou sua intenção de interposição de recurso frente à decisão que a inabilitou do certame e declarou vencedora a Recorrida.

Desta feita, nos termos do edital (item X) no dia 17.11.2021 (quarta-feira) encerrou-se o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais, sendo que o prazo da Recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso interposto se iniciaria em 18.11.2021 (quinta-feira). Contudo, a Recorrida somente teve acesso às razões recursais da Recorrente em 18.11.2021 (quinta-feira), por meio de correspondência eletrônica recebida pela Ilustre Comissão de Licitação.

Sendo assim, a contagem do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as Contrarrazões ao Recurso iniciou-se em 19.11.2021 (sexta-feira) e findar-se-á em **23.11.2021 (terça-feira)**. Portanto, protocolizada na data constante do registro eletrônico apostado nesta peça, resta evidente a tempestividade desta manifestação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS.

A licitante UWBR Vox Telecomunicações S.A., ora Recorrente, interpôs recurso administrativo em face da decisão que a inabilitou do certame e declarou vencedora a Recorrida.

Nesta senda, cabe destacar que a Câmara Municipal de Montes Claros deu início à licitação em apreço visando o objeto previsto no edital do pregão presencial nº 17/2021, qual seja:

I - OBJETO

Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações e Internet por meio do fornecimento de link dedicado e banda larga de alta performance, disponibilizado por fibra óptica, conforme Termo de Referência.

Assim, após o início do certame na data de 12.11.2021, com a participação de 02 (duas) licitantes interessadas, verificou-se que a empresa UWBR Vox Telecomunicações S.A. apresentou melhor proposta ao Ente Licitante.

Contudo, quando da análise da documentação da empresa UWBR Vox Telecomunicações S.A., identificou-se que a mesma, em notória afronta ao edital, apresentou certidão de regularidade junto ao FGTS vencida, razão pela qual a Ilustre Comissão de Licitação, corretamente, procedeu à inabilitação da licitante. Vejamos trecho da "Ata da Sessão Pública":

MICROTELL INFORMÁTICA-COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	56.400,00
UWBR VOX TELECOMUNICAÇÕES S/A	26.240,40

Em seguida, o Pregoeiro convidou os autores das propostas a formularem lances de forma sequencial. A sequência de ofertas de lances está detalhada no MAPA DE APURAÇÃO anexo que é parte integrante desta ata, independente de transcrição.

Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

Aberto o 2º Envelope da licitante UWBR VOX TELECOMUNICAÇÕES S/A, foi verificado que o certificado de regularidade do FGTS – CRF estava vencida; portanto, não atendendo os requisitos estabelecidos no Edital, sendo, considerada, INABILITADA. Ato contínuo, negociada a redução do preço da menor oferta com a licitante MICROTELL INFORMÁTICA-COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, foi aberto o 2º Envelope dessa. Foi verificado que a documentação atende os requisitos estabelecidos no Edital. As certidões emitidas pela internet foram conferidas nos respectivos sítios eletrônicos, sendo considerada HABILITADA. Os documentos de habilitação examinados e as propostas do credenciado foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição das licitantes para exame e rubrica. Encerrou-se, então, a Fase de Habilitação.

À vista da habilitação, foi declarada vencedora a seguinte licitante:

MICROTELL INFORMÁTICA-COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.400.562/0001-71, cujo objeto do certame saiu no valor final de R\$ 22.500,00 (vinte de dois mil e quinhentos reais).

Contudo Ilustre Julgador, estranhamente, a Recorrente optou por apresentar recurso frente à referida inabilitação alegando, supostamente, que o edital permitiria a regularização da situação em tela, no prazo de 02 (dois) dias úteis, nos termos do item VIII – 6.1, senão vejamos trecho das razões de recurso apresentadas pela Recorrente:

III – DA PREVISÃO EM EDITAL

O Edital que rege a presente licitação prevê em seu item VIII- 6.1 que os documentos apresentados, em caso de vício, podem ser regularizados em até 02 dias úteis.

Desta feita, a UWBR VOX, em total respeito ao Edital, apresentou toda a documentação requisitada, no entanto o documento CRF estava com a data de validade vencida.

Conforme previsão do item VIII- 6.1 do Edital, a UWBR VOX tem 02 dias úteis para regularizar qualquer erro na documentação apresentada, no mesmo item está previsto a possibilidade de prorrogação do prazo por mais 2 (dois) dias úteis mediante requerimento, o qual está sendo apresentado nesta data.

Ilustre Julgador, as razões recursais da Recorrente beiram o absurdo, posto que o item VIII – 6.1, assim como a legislação vigente, é cristalino ao apontar que a referida possibilidade de regularização de certidão é benesse concedida às microempresas e empresas de pequeno porte, o que, notadamente, a Recorrente não é.

Assim, como se verifica do recurso interposto, a Recorrente apresenta razões meramente protelatórias, no intuito único de tumultuar o presente procedimento licitatório, não havendo que se falar em qualquer alteração na decisão que inabilitou a Recorrente do certame e sagrou a Recorrida vencedora.

Desta feita, conforme demonstrado, a Ilustre Comissão de Licitação agiu estritamente nos limites do edital e da legislação vigente quando da inabilitação da UWBR Vox Telecomunicações S.A., e quando da declaração da Recorrida como vencedora do certame.

Logo, apenas por estas breves digressões, já é possível concluir pela necessária negativa de provimento ao recurso administrativo aforado pela Recorrente, devendo-se proceder à homologação do resultado do certame, posto que a Recorrida preencheu todos os requisitos previstos em edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

III.1. – DA AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Como apontando previamente, a Recorrente UWBR Vox Telecomunicações S.A. alega que a sua inabilitação no procedimento licitatório se mostra errônea, posto que, supostamente, o edital conferiria prazo para regularização da situação (certidão vencida).

Nesta linha, vejamos o apontado no edital, especificamente no item suscitado pela Recorrente:

6- A Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, deverá apresentar toda a documentação exigida para a habilitação, inclusive os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, mesmo que estes apresentem alguma restrição.

6.1- Havendo restrições **nos documentos comprobatórios da regularidade fiscal**, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a ME ou EPP for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Câmara, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

No mesmo norte, permita-se colacionar o determinado na Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.” (Grifos nossos)

Ora Ilustre Julgador, tanto o edital quanto a Lei Complementar nº 123/2006 são cristalinos ao apontar que a “regularização tardia” é permitida para microempresas e empresas de pequeno porte.

Salienta-se que, neste tocante, em nenhum momento do procedimento licitatório em voga a Recorrente comprovou fazer jus às benesses estendidas às microempresas e empresas de pequeno porte. Pelo contrário, em suas razões recursais a Recorrente justificou a interposição do recurso em voga diante de suposta natureza de “Prestadora de Pequeno Porte” da Recorrente perante a Agência Nacional de Telecomunicações:

A referida empresa é S/A de capital fechado, mas por ter participação de mercado nacional inferior a 5% no mercado de varejo que atua é considerada Prestadora de Pequeno Porte, conforme Resolução da Anatel nº 694, de 17 de julho de 2018 artigo 4º, XV.

Justamente por esta característica foi viabilizado sua participação ao longo do referido certame, motivo pelo qual o previsto no edital deve ser aplicado de forma indistinta a todos os participantes, inclusive para esta Recorrente.

Nesta linha questiona-se, Ilustre Julgador: Qual a relação entre a natureza da classificação da Recorrente para cumprimento de obrigações perante a Anatel com o presente procedimento

licitatório ou com os benefícios estendidos às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006? Absolutamente nenhuma!

E, destaca-se, que a Recorrente não fez qualquer menção ao fato de ser microempresa ou empresa de pequeno porte pois a mesma não se enquadra nas referidas definições, conforme se infere do comprovante de cadastro nacional da pessoa jurídica da UWBR Vox Telecomunicações S.A.:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.105.570/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/06/2010
NOME EMPRESARIAL UWBR VOX TELECOMUNICACOES S/A		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VOX CONEXAO		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC 61.20-5-99 - Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente 61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações 61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO R JUCA MIRANDA	NÚMERO 349	COMPLEMENTO *****
CIEP 39.401-507	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SAO LUIZ	MUNICÍPIO MONTES CLAROS
UF MG		TELEFONE (38) 3213-4100
ENDEREÇO ELETRÔNICO AUDITORIA@VOXCONEXAO.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/06/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Portanto, resta claro o intuito de protelar o procedimento licitatório em tela pela Recorrente, o que, obviamente, não pode ser permitido pelo Ente Administrativo!

No mesmo norte, também restou comprovado o atendimento integral pela Recorrida dos termos do edital.

Portanto, resta cristalino que as razões recursais da Recorrente se mostram mero inconformismo diante do resultado do certame!

Assim, partindo-se do princípio que a Recorrente não preencheu todos os requisitos previstos em edital, não há que se falar na alteração da decisão que determinou a inabilitação da mesma e sagrou a Recorrida vencedora do certame, estando a administração pública vinculada ao edital, conforme determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na lei nº 8.666/93:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (G.n.)

Na mesma linha, a mesma Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas pela administração. Veja:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (G.n.)

Portanto, diante do não preenchimento dos requisitos previstos em edital por parte da a Recorrente, a Ilustre Comissão de Licitação não teve outra saída senão proceder à sua inabilitação.

E, tendo a Recorrida preenchido as exigências previstas em edital, necessária a homologação do certame em tela.

É este o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes". (Superior Tribunal de Justiça. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09/12/2003) (G.n.)

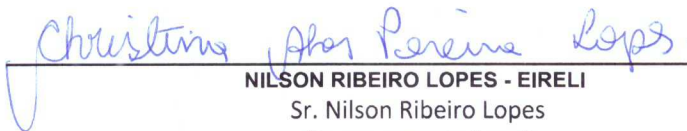
Assim, com tais considerações resta demonstrado que nenhum dos argumentos apresentados pela Recorrente, devidamente rebatidos, são suficientes à alteração das decisões proferidas no presente certame.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pugna a Recorrida pelo recebimento e devido processamento destas contrarrazões, e, ao final, pugna pela negativa de provimento ao Recurso Administrativo aforado por UWBR Vox Telecomunicações S.A., ora Recorrente, mantendo-se intactas as decisões proferidas no pregão eletrônico em tela, passando-se à homologação do resultado da licitação.

Por fim, pugna a Recorrida que seja apurada a conduta da Recorrente UWBR Vox Telecomunicações S.A., no tocante à apresentação de recurso meramente protelatório no presente processo licitatório, eis que a Recorrente tem plena ciência que não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Nestes termos, pede deferimento.
Montes Claros/MG, 23 de novembro de 2021.


NILSON RIBEIRO LOPES - EIRELI
Sr. Nilson Ribeiro Lopes
Representante Legal